RTD Brasil

Janeiro 2000

105

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - conj. 134 - 01015.010 - São Paulo - SP
Fone (0xx11) 3115.2207 - Fax (0xx11) 3115.1143
irtdpjbrasil@3rtd.com.br

Editor: Sergio Carrera

Gestão 1998/2000

Não Deixe Isso Acontecer Com Você!

Nos dias atuais, muitas pessoas, dos 18 aos 60 anos, parecem ter desistido de lutar, desistido de acreditar, desistido, principalmente, de querer. E já falam em parar, em aposentadoria, em recolherem-se.

Não deixe isso acontecer com você!

De certa forma, as notícias dos jornais e da televisão têm contribuído para que muitos acreditem que o mundo está acabando, que o Brasil não tem mais jeito, que o mundo é feito só de desgraças.

Não deixe isso acontecer com você!

Hoje, encontramos pessoas que se tornaram abúlicas, sem vontade, que perderam a capacidade de desejar, de querer, de enfrentar novos desafios. Pessoas, e até mesmo Colegas, que só falam em doença, em crimes, em corrupção, em desgraça, que só contam as dificuldades e as derrotas. Se queixam do movimento do cartório, de problemas com os clientes, de dificuldades com a Corregedoria, mas em nenhum instante pensam em encontrar saídas para essas situações; em arregaçar as mangas e virar a mesa, mudando esse panorama.

Não deixe isso acontecer com você!

É preciso voltar a *acreditar*, voltar a *desejar* o sucesso, voltar a *querer ardentemente* que as coisas dêem certo e *agir* para que elas dêem certo.

É preciso voltar a enxergar o lado positivo das coisas, enxergar também o exemplo das pessoas que trabalham e que venceram com honestidade, honradez. Buscar soluções novas, tentar o que ainda não foi feito.

É preciso voltar a acreditar na própria capacidade de fazer as coisas acontecerem.

É preciso acordar, despertar, ressuscitar aquela pessoa que um dia existiu dentro de você, que acreditava na vida, acreditava na capacidade de lutar, de vencer.

Não se deixe abater pela situação, pelas más notícias, pelas pessoas negativas, pelas pessoas invejosas.

Passe por cima disso tudo e volte a querer, a desejar, a acreditar e principalmente a fazer as coisas acontecerem pelo seu próprio esforço e persistência.

O desânimo, o pensamento negativo, a inveja, o individualismo não levam ninguém a lugar algum. Só tornam a situação ainda pior. Só destroem as pessoas.

É impressionante ver quantas pessoas se destroem deixando-se morrer interiormente, não acreditando mais em nada, querendo parar de trabalhar, parar de lutar.

Não deixe isso acontecer com você!

Aproveite esse começo de ano e tente fazer algumas mudanças. Experimente deixar de ler notícias ruins, de assistir a telejornais negativos que só mostram o crime e a desgraça. Volte a pensar positivamente!

Preste mais atenção nas pessoas de sucesso, nas pessoas que venceram, nas pessoas que trabalham, que lutam, que são animadas com a vida. Que não vêem dificuldades.

Essas pessoas devem ser nossos exemplos. Do contrário, estaremos vivendo como mortos-vivos, sem esperança, sem garra, sem entusiasmo, sem vontade de viver, lutar e vencer.

Pela última vez, **não deixe isso acontecer com você**!

Não se deixe derrotar pela maré baixa. Você sabe que ela vai subir. É só uma questão de "horas".

Busque o seu sucesso. Acredite que você foi feito para ele. Assim, você estará pronto para aproveitar a maré alta!

ESTE TEXTO, ESCRITO ORIGINALMENTE PELO PROF. LUIZ ALMEIDA MARINS FILHO, DA COMMIT, FOI ADAPTADO ESPECIALMENTE PARA COMEMORAR O NOVO ANO E A NOVA "CARA" DO SEU RTD BRASIL.

PROMESSA +uma CUMPRIDA

Você está recebendo extrato do trabalho do Dr. Adilson Abreu Dallari sobre a Publicidade das Licitações Mediante Utilização dos Registros Públicos e um texto básico de Projeto de Lei. Não durma com eles. Apresente-os a Vereadores e Deputados como contribuição para a transparência das concorrências públicas na sua cidade e no seu Estado. Não se esqueça de dizer também que já existem algumas cidades brasileiras nas quais esse cuidado é uma realidade bem sucedida! Boa sorte!

Das Notificações Pelos Registros de Títulos e Documentos - RTDs

Décio Antônio Erpen

A realidade jurídica deve ser o objeto do conhecimento. Na interação social necessário saber-se da situação pessoal do outro contratante e da situação real do objeto do contrato. Pode-se conhecer o fato sem que se saiba a exata e toda a situação jurídica da coisa ou da relação jurídica.

Quando há o ônus de se dar a conhecer determinada situação jurídica ou determinado propósito, pode ocorrer que o destinatário seja ignorado, sendo indeterminado. Conhecido o sujeito, a forma de lhe dar ciência se faz através da **notificação**, oportunidade em que é emitida uma vontade. Aí coincidem, uma situação jurídica determinada e um destinatário determinado.

O Estado assumiu a si a publicidade dos atos ou fatos jurígenos que sejam do interesse público, erigindo um mecanismo denominado **Registros Públicos**, com isso, combatendo a fraude e a clandestinidade. Assim, as surpresas e conflitos estariam afastados na seara jurídica. Criou o Estado os órgãos necessários ao desempenho da mesma função, com elaboração técnica aprimorada divulgando sua existência e atribuições, bem assim os efeitos do ato levado a registro, dando-lhe a carga de eficácia e assim tutelando os direitos de terceiros de boa-fé. Os direitos absolutos sujeitam todas as pessoas. Todavia, quando a relação jurídica está restrita aos contratantes, fazendo-se necessária a divulgação de um fato ou ato jurígeno que possa alterar a relação de direito material, a notificação é o meio indicado para tanto. Os casos de registro são os catalogados em lei, em "***numerus clausus***". Os de notificação, não.

As notificações (judicializadas ou não) estão a serviço da **segurança jurídica** porque prestam-se a afastar as indefinições no tempo, ou a gerar uma condição necessária ao exercício de um direito. A indefinição conspira contra a própria índole humana, sendo uma forma de insegurança. Todos os sistemas jurídicos estão repletos de definições, marcos, datas. A sociedade organizada procura evitar toda e qualquer perplexidade. O homem teme as incertezas do futuro, o que justifica os institutos do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito.

Sendo a ***justiça, a segurança jurídica e a oportunidade da norma*** valores supremos do direito, muitas vezes ocorre que as partes deixam ao alvedrio do outro contratante a opção por determinada alternativa. O mesmo acontece na interação social, quando se exige de outrem inequívoca manifestação de seu propósito .

De outro lado, a **complexidade do mecanismo judicial**, a **sobrecarga dos serviços** que lhe são deferidos, bem assim os **custos processuais**, estimulam, cada vez mais, a utilização de atividades estatais delegadas para suprirem as deficiências do sistema capazes de darem uma vida dinâmica ao exercício de um direito. **Aí o critério de conveniência das notificações junto ao REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.**

Constitui-se, a notificação, autêntico ato de **jurisdição graciosa** ou **administrativa** onde vige o critério de conveniência. Não há partes, não há contenda. É verdade que nem todos os sistemas jurídicos deferem, com exclusividade, ao Poder Judiciário, a jurisdição administrativa. Muitos reservam-lhe exclusivamente a contenciosa.

No caso do Brasil, várias facetas da jurisdição voluntária ou administrativa foram delegadas à chamada atividade extrajudicial, denominação que se dava aos serviços notariais e de registro. Isso ocorre, atualmente, num registro público, ou na outorga da emancipação por escritura pública. A notificação extrajudicial é mais um exemplo edificante da dupla via permitida ao cidadão.

A notificação judicial ou pelo Ofício de Títulos e Documentos, possui **natureza mista**. Tem conotações de ato notarial, porque cata a vontade manifestada expressamente pela parte requerente e a repassa, com absoluta fidelidade, ao destinatário.

Na seara legislativa, em ordem cronológica, a primeira notícia que se tem de órgão com tais atribuições provém da Lei 79, de 23 de agosto de 1.892, o qual diz no artigo 3° :

"Os escriptos particulares só valem contra terceiros, desde a data do reconhecimento da firma, do registro em notas do tabelião, da apresentação em juízo ou repartições públicas ou do fallecimento dos signatários".

No caso, o acolhimento do ato se dava num Tabelionato, em livros próprios e através da conhecida ***"pública forma"***, com a transcrição integral do documento. Somente em 1.903, através da Lei 973 foi que se criou um Ofício específico, inicialmente no Rio de Janeiro e, posteriormente nos demais Estados, com objetivo de se registrarem títulos, documentos e outros papéis, garantindo **a autenticidade, a conservação e perpetuidade** dos mesmos documentos.

Tem o processo de notificação, igualmente, conotações de **ato registral**, no momento em que há, nos livros, um registro prévio do título. Constitui-se em ato registral, porque conserva, prova e autentica a data, ainda que não gere a ficção de conhecimento, isso por falta de previsão legal. Não se está frente a ato registral constitutivo , nem declaratório , não criando a ficção de conhecimento ***"erga omnes"***. Todavia, torna acessível o ato à toda comunidade, saindo da clandestinidade para se tornar elemento de prova acessível a qualquer cidadão, independente da comprovação do interesse jurídico, desta forma valorizando, sobremaneira, o registro do ato, objeto de posterior conhecimento ao destinatário.

Reitera-se que as notificações promovidas através dos Registros de Títulos e Documentos desafogam o Poder Judiciário, conseguindo, além disso, celeridade e redução de custos acarretados pela notificação judicial , a iniciar-se pela contratação de advogado, no caso de judicialização. Além da taxa judiciária e das custas processuais, que

continua na página 552

VEM AÍ O IV CONGRESSO BRASILEIRO: 5 A 8 DE DEZEMBRO DE 2000. GRAMADO - RIO GRANDE DO SUL.

★★★★★

Com a histórica antecedência, você é o primeiro a saber que de 5 a 8 de dezembro, vai acontecer mais uma versão do

CONGRESSO BRASILEIRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS,

com a qualidade que já se tornou marca registrada do IRTDPJBrasil.

★★★★★

Tudo o que você precisa saber é que:

a) o temário vai privilegiar, como sempre, a atualização profissional;
b) Gramado dispensa maiores apresentações;
c) a parte de lazer continua a ser a mais bem planejada;
d) o Congresso vai coincidir com o evento Natal Luz de Gramado;
e) tudo vai ser planejado e divulgado nos próximos meses.

Comece a tomar as seguintes providências:

a) nem pense em perder este sensacional IV Congresso;
b) reserve o período de 5 a 8 de dezembro para cuidar do seu futuro;
c) comece a colecionar sugestões para os debates profissionais;
d) leia as próximas edições do RTD Brasil para saber mais sobre o evento;
e) pense na possibilidade de premiar um funcionário seu com a participação;
f) Natal Luz é uma oportunidade inesquecível de confraternização e compras;
g) Gramado já está esperando por você;

5 a 8/12/2000
Hotel Serra Azul
Gramado, RS

Se faltava aviso, com antecedência... não falta mais!!!

encarecem o processo notificatório. Inclui-se, também o trabalho do meirinho para cumprimento do mandado, com justificável lapso temporal necessário para desempenho de seu mister, pois se exige a aposição da assinatura do notificado no verso do mandado.

A **notificação judicial** tem, ainda, outro inconveniente. Sabe-se que o mecanismo judicial prima pelo rigoroso cumprimento da **competência territorial e material** do juízo requerido. Assim, se o notificando tiver que ser cientificado fora da circunscrição territorial do juízo, há que ser expedida a competente **carta precatória**, com novo ritual e novas custas, dependendo, sempre, do **"placet"** do magistrado de outra comarca. Isso demanda tempo.

Tenho que extremamente salutar a prática utilizada no Estado de São Paulo, quando se permitiu a utilização do **"AR"** para notificação de outrem domiciliado em circunscrição diversa do Registro de Títulos e Documentos. Não há questão em torno da competência territorial. Ela não tem limites. Nada obsta que o notificado tenha domicílio alhures, mesmo em município diverso da sede do RTD que emitiu a notificação. Aliás , o Código de Processo Civil vigente tem consagrado a prática da citação por "AR" em algumas hipóteses, exigindo-se apenas, cuidados especiais para evitar que pessoa não autorizada ou estranha venha a assinar o recebimento.

Em tais casos, tem-se exigido não somente a prova da remessa, mas e muito especialmente, do recebimento. Aí, sim, vigem os princípios da real ***existência e da validade da notificação.*** Este cuidado os RTDs devem ter, para evitar que um processo judicial posteriormente instaurado seja extinto pela ausência de uma prévia e válida notificação como pressuposto processual. Valoriza-se, fundamentalmente, o recebimento da missiva, no plano da existência.

A notificação pode ser **avulsa** ou em **processo pendente**. Na primeira hipótese, JOSÉ DA SILVA PACHECO (in Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, Vol.34, p.268) preleciona que isso ocorre em fase não processual ou pré-processual; na segunda, mesmo na pendência de processo, como ocorre na **revogação de mandato.**

Nosso sistema jurídico não atenta para a diferença entre ambas. Torna obrigatório o exercício, sem dar tratamento diferenciado, nem à judicializada nem a efetivada através do RTD.

No Código de Processo Civil de 1939, nítida era a diferença entre os institutos da **citação, da notificação e intimação**. A **citação** era o chamado para responder a um processo; a **notificação** provocava outrem a fazer ou deixar de fazer algo enquanto que a **intimação** dava ciência de um ato judicial praticado. Assim, citava-se o réu para a demanda que lhe fora proposta; intimava-se a parte do conteúdo da sentença; e notificava-se a testemunha para comparecer em juízo.

Pelo atual Código de Processo, a intimação tomou corpo na esfera processual, mantendo-se a pureza do termo "notificação" para alguém fazer algo ou deixar de fazê-lo. Nessa esteira, o Código de Processo Civil refere-se à notificação raríssimas vezes, como ocorre, v.g. no art. 45, quando utiliza o vocábulo "cientificou" o mandante; quando se refere ao protesto (art. 870, I); quando dispõe a respeito das notificações (art. 873 do CPC), ou para embargo de obra.

Já o vocábulo **"intimação"** é utilizado quarenta e duas vezes. A expressão intimado(s), (a) e (as), também é mencionado expressamente quarenta vezes; e o verbo "intimar", nas demais flexões, dezesseis vezes

Com isso, quero concluir que houve rigorismo no correto sentido do vocábulo, deixando de se confundir notificação com intimação, prestigiada essa última forma de comunicação dos atos processuais.

Já a **interpelação,** segundo PONTES ***"é exercício, ou pedido ou exigência efetiva. Só se dirige ao devedor; não se interpela o credor, - ao credor, oferece-se"*** (Tratado de Direito Privado, Comentários ao Código de Processo Civil, . Vol. IV, p. 278). A interpelação ocorre, muito freqüentemente, através do instituto da notificação, o mesmo ocorrendo com o protesto extrajudicial.

O protesto e a interpelação são espécie do gênero notificação.

Quando a notificação deva ser judicial, o sistema legal o exige expressamente. Isso observa-se, no preceito que dispõe sobre a interrupção da prescrição. Dispõe o art. 172 do Código Civil pátrio:

"Art. 172. A prescrição interrompe-se:

I - pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente.

II - pelo protesto, nas condições do número anterior.

III -

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

A via judicial foi exigida expressamente. Para tais hipóteses, exclusivamente. Nos demais casos, a lei é flexível. Quando se cuida de notificar o inquilino para o exercício da preferência, diz a Lei do Inquilinato, que a notificação poderá ser ***"judicial ou extrajudicial ou outro meio de cientificação inequívoca"*** (Lei 8.245/91). O mesmo preceito aplica-se para o caso de denúncia de locação por tempo indeterminado. O art. 1.268 do CCB compele o depositário a entregar a coisa, após notificado, não se exigindo forma judicial.

O art. 964 do CCB tem a seguinte redação:

"Não havendo prazo assinado, começa ele desde a interpelação, notificação, ou protesto."

Havendo prazo certo, vige o princípio ***"dies interpellat pro homine".*** Isso ocorre v.g., com o vencimento pré-estabelecido de uma nota promissória, ou quando a constituição em mora advém da convenção ou mesmo da lei, independentemente de qualquer ato inequívoco do credor.

No caso do último preceito do Código Civil antes invocado, não se exigiu fosse a notificação promovida pela esfera judicial. Valoriza-se o **plano da existência**, sem qualquer rigor formal em torno da competência do órgão que viabilizou a manifestação de vontade.

Relativamente à notificação do inquilino para desocupação do prédio, na ação de despejo, alude-se à notificação judicial, pela óbvia razão de que já se estava em fase executiva, de cunho mandamental. Mas os casos são raros e catalogados em lei.

Os artigos 1.069, 1.071 e 1.077 do CCB, igualmente, falam em "notificação", não exigindo, em nenhum caso, a judicial.

Diplomas legais esparsos seguem a mesma trilha a iniciar-se pelo Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), que no art. 95, IV alude expressa-

mente remessa das "***propostas existentes***" e "***por via de notificação***".

Da mesma forma, o instituto da Alienação Fiduciária prevê a "carta registrada" expedida pelo Registro de Títulos e Documentos ou pelo Protesto de Títulos, a critério do devedor. Sequer se aludiu à forma judicializada.

O que se denota, num exame ao instituto da notificação, é que se abrandou o rigor formal da notificação judicializada para valorar expressivamente o plano da realidade. Tudo em proveito da comunidade e do sistema judiciário sobrecarregado.

No tocante às notificações, a função do Registro de Títulos e Documentos se restringe aos planos da ***existência e validade.***

No plano judicial haverá, em tese, um exame prévio da viabilidade jurídica do pedido. Na prática, o juiz determina a notificação, relegando à fase do contraditório, o exame de sua eficácia, salvo se for gritante a ilegitimidade ou o propósito ilícito, quando o pedido é fulminado de plano.

Isso também pode ocorrer na notificação pelo RTD. Rigorosamente o Oficial não exerce o poder de qualificação na amplitude dos demais casos quando a publicidade é declaratória ou constitutiva. Mas pode e deve fazê-lo, sem se transformar em empecilho para o instituto. Assim, ao receber um pleito, sendo o objeto ilícito ou defeso em lei, pode haver recusa em seu processamento. Nos demais casos, registra-se o título para perpetuação, provendo a comunicação devida. Se o Oficial entender que o pedido refoge aos padrões legais, pode recusar a diligência pleiteada e, se for o caso, suscitar o competente processo de dúvida. O exame de eventuais efeitos e a carga de eficácia serão discutidos no ulterior processo, que se está aventando. Não necessariamente, bem dito, isso porque, o notificado poderá avaliar o direito do futuro contendor e cumprir seu mister, evitando futuro litígio.

A missão social da notificação estará cumprida, satisfatoriamente, evitando-se uma demanda e poupando o labor judicial da máquina judiciária.

A notificação pode ser tanto **satisfativa,** como **preparatória**, ou seja, condição necessária à futura ação judicial.

Diz-se **satisfativa** quando se exaure por si mesma, findando uma relação jurídica. Isso ocorre quando há uma relação com prazo indefinido, facultando à parte, a denúncia do mesmo contrato para se desonerar de futura responsabilidade. Notifica-se o outro contratante, dando-lhe ciência de seu propósito, respeitado o prazo avençado. Com isso, desonera-se o notificante de eventual responsabilidade. A notificação poderá ser desonerativa, acontecendo com freqüência quando o inquilino quer entregar o prédio, no caso de locação por prazo indeterminado, com exigência de prévio aviso. Feita a notificação, entregue a coisa nas condições avençadas, evita-se eventual conflito.

Será **preparatória** de contenda judicial, quando objetiva colocar o outro contratante em mora ou, para constituir direito ou, ainda, para evitar a constituição de direito antagônico em prol do outro contratante. A exemplo disso temos a notificação para exercício de preferência na compra , quando a lei prevê a hipótese; no caso de mora nos pagamentos, objetivando o pedido de rescisão contratual, dentre outras hipóteses, que são múltiplas.

A notificação em contratos que prevêem tal alternativa, constitui-se em valioso expediente em prol da parte que pretende se resguardar. Ou, então, está se munindo de valiosa prova escrita pré-constituída para exercício de seu direito e ou de desoneração de eventual responsabilidade.

O Protesto Judicial, que se materializa sob forma de notificação, está disciplinado nos artigos 867 e seguintes do CPC e somente pode ocorrer na esfera judicial. A matéria está disciplinada no Livro III do Estatuto Processual Civil, no Processo Cautelar. Dedica o CPC os artigos 867 a 873 para reger a espécie.

O art. 869 do CPC, tem a virtude de exigir prévio exame judicial para afastar protestos despiciendos, quando o juiz deve investigar a legitimidade da parte requerente, bem assim o conteúdo do pedido.

É de extrema sabedoria a ressalva legal que diz que juiz indeferirá o pedido quando o mesmo "***possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.***"

Tal ponderação é absolutamente necessária, porque uma parte não pode impedir que outrem exercite atos lídimos de cidadania. Se houver fraude, existe remédio legal competente.

No caso de risco iminente ante possível e futura insolvência do notificando, possível o protesto contra a alienação de bens, o que deve ser alvo de criterioso juízo. Ainda assim, vezes se faz necessário o exame judicial para evitar exercício abusivo de direito.

Não vejo espaço junto ao RTD para que se dar ensejo a protestos contra alienação de bens, isso porque a alienação só existe quando houver alguém que adquira um bem. A má-fé deve ser bilateral, ou seja, do alienante e do adquirente, simultaneamente. Para tanto, deveria haver um alerta a toda comunidade. E para que isso ocorra , o Código de Processo Civil prevê a intervenção judicial, o que não se dá na notificação promovida pelo RTD.

Havendo pleito nesse sentido, deve o Oficial registrador vedar a prática de ato junto a terceiros. Pode haver a notificação exclusivamente ao contratante, mas sem efeitos práticos, isto é, sem impedir eventual alienação ou nulificar a mesma, isso porque, o normal é o tráfego de bens, especialmente os móveis. O Direito não pode truncar a vida . Entretanto, para atingir tal circunstância e, em sendo isso necessário, mister se faz o exame judicial. Tal hipótese está consagrada no art. 870 do CPC, onde se prevê, inclusive, uma perfunctória análise do pedido, para somente após se autorizar a expedição de editais. Tudo, com as reservas e prudência judiciais.

As ponderações que trago ao mundo jurídico, muito especialmente aos registradores do fecundo Ofício de Títulos e Documentos, longe estão de esgotar o árido tema e que, confesso, tive dificuldades de adentrar. Diviso em precioso espaço para o legislador dispor a respeito, "de lege ferenda", evitando-se provimentos antagônicos das Corregedorias de Justiça, ou práticas contraditórios de Serventias. Há grande espaço para a criatividade, muito especialmente, quando o mundo dos negócios toma corpo.

Surge no terceiro milênio a figura ***do homem jurídico***, que ,no dizer do filósofo italiano Antônio Meneghetti, não prescinde da se-

gurança jurídica. O empresário só terá paz quando estiver certificado de eventuais riscos calculados.

Apresentam-se os RTDs como um depositário de tantas manifestações que outorgarão a necessária segurança jurídica, exercendo grande tarefa de desafogo ao Poder Judiciário, onde a demandas ultrapassam a capacidade de trabalho dos magistrados.

A grande missão do registrador é uma profissão de serviços, de inestimáveis serviços em prol da comunidade, em especial quando isso acontece sem maiores solenidades.

O autor *- Décio Antônio Erpen é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Professor e Conferencista de Direito Notarial e Registral.*

Imprensa não morre de amores, mas sempre atesta nossa importância!

Vira e mexe, "cartório" é prato do dia da Imprensa brasileira, graças a indesejáveis descuidos de uns poucos "colegas".

Daí surgem denúncias individuais, que respingam por toda a Classe.

Falar bem de cartório, nem pensar!

Nos dois casos abaixo, as provas de que cartório é importante, mas elogio fica para outra oportunidade.

Advogado de defesa (nem tanto)

No "Jornal da Tarde", de 7/01/2000, uma reclamação de quem deu seu carro como entrada, na compra de um zero quilômetro. Passado um tempo, o "feliz" proprietário do zero percebeu que o antigo carro colecionava multas em seu nome, por não ter sido feita a transferência.

O "Advogado de Defesa" do jornal em seu "esclarecimento" deixou passar a oportunidade de **servir** aos seus leitores.

Por que ele teria evitado isso?

Porque para ser um verdadeiro Advogado de Defesa, ele teria que dizer que o registro em TD de um instrumento de venda e compra de veículo, como o que o ***Instituto*** distribuiu na edição de junho/98, do ***RTD Brasil***, custa pouco, é rápido e tem eficácia ***erga omnes***.

Mas isso significaria reconhecer a importância dos cartórios para o cidadão comum. Então, suprima-se a informação!

Por isso, o ***Instituto*** mandou e-mail ao Jornal da Tarde com o seguinte texto:

"Na edição de hoje, a seção Advogado de Defesa deixou de complementar a resposta oferecida, quando abordou o caso do "veículo vendido não foi transferido de nome".

No caso tratado, como em dezenas de outros, o Registro de Títulos e Documentos - por seu efeito "erga omnes" - é o endereço ideal para precaver vendedor e comprador de toda e qualquer responsabilidade civil e criminal. Ele está disponível em todo o País.

O registro de um Instrumento Particular de Transferência de Responsabilidade Sobre Veículo Automotor, documento que pode ser encontrado e preenchido diretamente no site http://www.3rtd.com.br (clicando o item Preencha e Imprima Seus Formulários), tem a validade contra terceiros e eficácia "erga omnes", eximindo especialmente o vendedor das desagradáveis situações como a narrada pelo JT.

Poucos Reais serão suficientes para eternizar a segurança jurídica contra todo e qualquer risco que a venda e compra de automóveis pode ocasionar. Uma vez registrado, ninguém poderá alegar ignorância.

Caso necessitem de maiores detalhes e informações, favor contatar nossa sede (0xx11) 3115.2207".

Em cartório, uma espera de 36 anos

Deu no "Estadão" (e em vários outros jornais e emissoras de televisão) sob vistosa e atrativa manchete de reportagem: **"Grupo cumpre hoje encontro marcado em 1964"**.

Nessa bonita história, a Imprensa ressaltou o encontro de 100 pessoas da cidade paulista de Itatiba previsto para acontecer no início do ano 2000.

Segundo o jornal, os 100 assumiram em 1964 "que estavam proibidos" de morrer antes do tempo combinado. E que para comemorar realizariam em 2000 um evento denominado ***A Vida é um Festival***.

Foram contados detalhes de vários dos integrantes, entre os quais Ulysses Guimarães, Mazzaropi, Homero Silva, José Tavares de Miranda e Wanderley Cardoso.

O espaço ocupado para a reportagem do "Estadão" chegou próximo de meia página.

Pena não ter sobrado um pedacinho de espaço para orientar o leitor sobre as vantagens de ter um registro feito em cartório. Vantagens, aliás, que o próprio grupo de Itatiba soube tirar, pois tudo o que eles afirmavam podia ser comprovado, graças ao registro em cartório que, por 36 anos, foi o elo de ligação obrigacional para todos os que almejavam participar do evento final.

Pra que dizer que um registro feito em TD é, na verdade, um seguro eterno?

Pra que informar que se paga uma vez por esse seguro e se tem para sempre a garantia de uma certidão com valor de original?

Já que "perguntar não ofende":

Se não houvesse o registro em cartório em 1964, aquele Grupo de Itatiba mereceria a projeção que teve na mídia?

Só com a palavra de todos a Imprensa abriria tanto espaço?

Embora sejam pessoas de alta respeitabilidade, só a palavra bastaria?

E se não houvesse cartórios?

Melhor ainda: se um órgão público fosse encarregado de um registro desse tipo seria tão fácil localizar o registro e dele extrair uma certidão?

Como diz o título desta página, a Imprensa não morre de amores, mas todo dia prova e atesta a importância dos cartórios. Mesmo não dando a mão à palmatória, nem querendo ajudar seus leitores e telespectadores!!!

E nós vamos em frente, na missão de dar segurança, eficiência e rapidez ao registro de todo e qualquer documento, disponibilizando-o pela eternidade, através de uma certidão que tem valor de original, e garantindo seu efeito ***erga omnes***.

Tudo isso, apesar da Imprensa!

Se você está de acordo com a opinião do ***Instituto***, e mesmo se não estiver, comece agora mesmo a divulgar mais essas características importantíssimas do Registro de Títulos e Documentos.

As vantagens dos usuários dos seus serviços serão suas também.

Mãos à obra!!!